



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 334, DE 2022 **(Da Sra. Alê Silva)**

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte e o transporte de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4307/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte e o transporte de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte e o transporte de arma de fogo para os atiradores desportivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores autorizará o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário, em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atiradores desportivos, seja para treinos seja para a participação em campeonatos, cada vez que necessitam deslocar-se transportando suas armas, devem cumprir um rotina completamente desarrazoada, desde a obtenção de um porte de trânsito (guia de tráfico), uma para cada deslocamento e para cada arma, até a condução de suas armas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955062300>



desmuniçadas, em recipientes próprios de embalagem, e até desmontadas, de modo que não possam fazer uso imediato, com os atiradores devendo cumprir exatamente o itinerário previamente definido na guia de tráfego, tanto na ida como na volta, sem desvios.

Estamos diante de uma rotina burocrática e de exigências de transporte completamente descabidas.

Acresça-se que as condições hoje preconizadas para o transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos os tornam potenciais vítimas de delinquentes que pretendam delas se apossar.

Desse modo, a proposta que ora se apresenta não só atribui o valor de porte de arma de fogo para o certificado de registro de arma de fogo dos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) permitindo que passem a transportar suas armas muniçadas, como também remove a colossal burocracia que envolve as armas dessa categoria.

É importante ressaltar que essa flexibilização não incorrerá em risco haja vista que para chegar a ser CAC o indivíduo já teve que provar o cumprimento de elevados requisitos legais.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955062300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PORTE
.....

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

.....
FIM DO DOCUMENTO